



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 225/2017

Auto de Infração nº: 026791/2016 **Processo CAP nº:** 451493/16

Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-84008777 **Data:** 30/08/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214

Autuado: Cristiane Gontijo de Queiroz	CNPJ / CPF: 053.551.966-40
Município: Natalândia/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 30 de agosto de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 026791/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.661,46, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Captar água superficial em barramento no Córrego Riacho para fins de irrigação em 130,00,00 ha (cento e trinta hectares) de culturas anuais de milho e feijão, sem a devida outorga” (Auto de Infração nº 26791/2016).

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008;
- 1.5. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 026791/2016 Página 2 de 5 Data:04/09/2017
---	---	---

2.1. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração

Afirma a recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, notadamente as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como afirma que a autuada sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou *in loco*, no momento da fiscalização, é que a recorrente não havia regularizado as atividades do empreendimento conforme determina a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência

Insurge-se a recorrente contra a decisão que manteve a validade do Auto de Infração e do processo administrativo em curso, diante de não ocorrência de qualquer invalidade no que diz respeito a disponibilização do auto de infração.

Argumenta a recorrente que o artigo 30, do Decreto 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão da recorrente, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão a recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado que a recorrente teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:



"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.4. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008

Novamente a recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para insurgir-se contra ao não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Importante ressaltar que o argumento trazido pela recorrente em fls. 95, quando afirma que a não-ocorrência de dano ambiental é comprovada de forma *"cristalina quando da concessão da licença a qual engloba a outorga, que foi expedida no dia 16/01/2017"*, também não é passível de prosperar em termos técnicos.

Por oportuno, é imperioso esclarecer que o Auto de Infração em análise foi lavrado dia 30 de agosto de 2016, pelo funcionamento sem autorização ambiental de funcionamento, sendo que não é possível deixar de notar a exata agressão a legislação ambiental vigente, sendo caracterizada como infração grave pelo Decreto estadual nº 44.844/2008. Portanto, incabível qualquer alegação tendente ao acolhimento da atenuante descrita na alínea “c”.

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento,"

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,"

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, não atende aos requisitos de averbação e

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 026791/2016 Página 4 de 5 Data:04/09/2017
---	---	---

preservação, concomitantemente, conforme exigido pela legislação ambiental, notadamente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante descrita na alínea “i”, o argumento de que as fotos constantes no Laudo Técnico apresentado pela recorrente (fls. 53-58) são suficientes para comprovar a preservação das matas ciliares e nascentes não prospera em termos técnicos e jurídicos.

Verifica-se do próprio laudo, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Dênio Ladeira Costa (CREA-MG 90.735/D), que a propriedade pretende realizar a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), quanto à recuperação das matas ciliares e nascentes, o que notoriamente atesta que elas não estão preservadas.

Também é importante esclarecer que o Programa de Regularização Ambiental (PRA), estabelecido pela Lei nº 12.651/2012 e destinado a recomposição de áreas degradadas e alteradas, ainda não possui regulamentação de implantação à nível Federal e nem mesmo dentro do Estado de Minas Gerais e, portanto, a afirmação constante do Laudo Técnico de que as *“matas ciliares e nascentes encontram-se cadastradas no PRA”* (fl. 55) também não possui qualquer valor jurídico.

Ademais, a afirmação de que os registros fotográficos do Laudo Técnico ambiental que acompanha a defesa comprovam a preservação das matas ciliares também não condizem com a realidade fática e com os próprios dizeres do Laudo Técnico apresentado.

Desta forma, as alegações trazidas pela recorrente, fotos e laudo técnico acostado aos autos não des caracterizam a infração praticada, bem como não atraem a aplicação da atenuante prevista na alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.5. Violção do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias

Afirma a recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que no presente caso há mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão a autuada, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.



Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada das atividades do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerado mera irregularidade formal.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaque no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.